

## CONCORRÊNCIA Nº 13878/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, declarou habilitada a licitante CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e também concluiu que o valor de sua Proposta Comercial é a que melhor atende a entidade.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE RPAS (ROBOTIC PROCESS AUTOMATION) COM TECNOLOGIA AUTOMATION ANYWHERE, EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que após informações obtidas junto ao fabricante da licença Automotion Anywhere, entendeu que o preço apresentado pela Recorrida possui vício insanável, tornando-o inexequível.

A Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

## DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos*



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

*à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”.*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

A Recorrente defende que (i) a Recorrida não teria incluído as licenças AAE Bot Creator, da fabricante Automation Anywhere, em sua proposta (vencedora), razão pela qual esse custo supostamente não teria sido considerado em sua precificação; (ii) tal conduta teria supostamente beneficiado a Recorrida, pois sem esse custo sua proposta teria ficado muito aquém da proposta da Recorrente; e (iii) com isso, concluiu que a proposta da Recorrida seria inexequível.



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

A Recorrida, por sua vez, impugna a alegação de que não teria considerado o custo das licenças AAE Bot Creator, da fabricante Automation Anywhere, em sua precificação. Destacou que a proposta foi submetida à diligência realizada pelo Senac, oportunidade na qual apresentou a decomposição do preço e comprovou a inserção do custo da mencionada licença em seu racional, pelo que não existiriam indícios de inexequibilidade, o que restou confirmado na Ata de Julgamento a partir da qual foi julgada habilitada. Afirmou que utilizou o preço de lista oferecido pela fabricante de Automation Anywhere para a composição de seu preço. Destacou que o racional utilizado para a estruturação de sua proposta teve como parâmetro a diluição do custo de aquisição das licenças pelo número de pontos de função. Com base nesses argumentos, defendeu que a sua proposta não é inexequível.

Após a análise das manifestações apresentadas por ambas as empresas, resta claro a inconsistência e insuficiência das alegações apresentadas na peça recursal.

A avaliação quanto à suposta inexequibilidade da proposta oferecida pela licitante CERTSYS foi realizada no âmbito de diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitações, que por meio do Ofício datado de 03.04.2023, solicitou esclarecimentos à Recorrida a fim de que comprovasse a exequibilidade de proposta ofertada por meio de detalhamento de custos.

Este poder de diligência está amparado no item 9.14 do Edital:

*“A Comissão Permanente de Licitação, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil e, consultar e comprovar por*



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

*meio da Internet, bem como, fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante."*

Em resposta, a referida licitante encaminhou Ofício datado de 06.04.2023, contendo o detalhamento dos custos considerados para a formação do preço ofertado, dado isso foi possível confirmar que o custo das licenças AAE Bot Creator, da fabricante Automation Anywhere, fora efetivamente por ela considerado. Tal circunstância, isoladamente, seria suficiente para a negativa de provimento do recurso em referência.

Ainda, no âmbito das contrarrazões apresentadas, foi confirmado que o custo da referida licença teve como parâmetro o preço de lista da fabricante de Automation Anywhere, o que reforça o entendimento de que a proposta oferecida pela Recorrida é exequível.

Acrescente-se, ainda, que não compete ao Senac a análise quanto aos critérios utilizados pelos licitantes para a formação de seus respectivos preços, mas tão somente avaliar se os requisitos exigidos a partir do Edital estão sendo cumpridos em sua integralidade.

Especificamente no que tange às licenças, o Edital exigiu que fossem custeadas pela contratada (Item 5.4.2 – Anexo VI projeto Básico). E nesse aspecto, não há nada que desabone a proposta ofertada pela licitante CERTSYS que observou não apenas esse, mas as demais exigências previstas no instrumento convocatório.

Restará à contratada prestar os serviços com a qualidade exigida no certame, bem como praticando os preços de sua Proposta Comercial.

Desta feita, considerando que o julgamento das propostas ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão da comissão julgadora, atendeu às disposições do




**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 8 de maio de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado  
Diretor Regional



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br